

Recurso Especial Cível nº 0020556-91.2020.8.19.0042

Recorrente 1: ESPÓLIO DE MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
REP/P/S/INVENTARIANTE MARIA HELENA DIAS RIBEIRO DOS SANTOS

Recorrente 2: CLÁUDIO HENRIQUES

Recorrido 1: BENITO PEREIRA CASTRO

Recorrido 2: ESPÓLIO DE JESUS DIEGO NUNES REP/P/S/INVENTARIANTE
ANDRÉA ROSA DIEGO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 534/547, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 506/513 e 529/532, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUTORES QUE AFIRMAM TER PRESTADO SERVIÇOS AOS RÉUS POR 10 (DEZ) ANOS SEM NADA RECEBER. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE É INCONTROVERSA. DEMANDADOS/APELADOS QUE ANEXARAM AOS AUTOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA SUAS DEFESAS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS NO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE QUE TAIS RECIBOS SÃO RELATIVOS A OUTROS PROCESSOS QUE SÓ FOI DEDUZIDA EM APELAÇÃO, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. ADEMAIS, OS APELANTES NÃO TROUXERAM AOS AUTOS OS NÚMEROS DOS PROCESSOS QUE TERIAM SIDO OBJETO DE TAIS PAGAMENTOS.

AUTORES QUE NÃO LOGRARAM COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEUS ALEGADOS DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO."

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUTORES QUE AFIRMAM TER PRESTADO SERVIÇOS AOS RÉUS POR 10 (DEZ) ANOS SEM NADA RECEBER. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE É INCONTROVERSA. DEMANDADOS/APELADOS QUE ANEXARAM AOS AUTOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA SUAS DEFESAS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS NO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE QUE TAIS RECIBOS SÃO RELATIVOS A OUTROS PROCESSOS QUE SÓ FOI DEDUZIDA EM APELAÇÃO, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. ADEMAIS, OS APELANTES NÃO TROUXERAM AOS AUTOS OS NÚMEROS DOS PROCESSOS QUE TERIAM SIDO OBJETO DE TAIS PAGAMENTOS. AUTORES QUE NÃO LOGRARAM COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEUS ALEGADOS DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 6º, 966, VIII, 280, do CPC e 107 do CC/02. Argumenta, em síntese, que não foi observado o princípio da cooperação, que o contrato verbal é válido de acordo com a legislação. Sustenta que deve ser respeitado o princípio da instrumentalidade das formas, pois não há a necessidade de um ajuizamento posterior, de uma ação rescisória, já que o erro verificável não se configura como reexame de prova.

Contrarrazões apresentadas às fls. 557/565.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada com pedido de cobrança de honorários advocatícios no valor histórico de R\$ 37.200,00 ou aquele que vier a ser arbitrado pelo juízo, com base nos critérios do art. 85, § 2º do CPC. Os autores alegam ter celebrado contrato verbal com os réus para assisti-los em reclamações trabalhistas ajuizadas por terceiros em face de pessoa jurídica que os réus já não mais integravam, mas por cujos débitos passaram a responder como ex-sócios, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade Restaurante Bauernstube Ltda. A sentença acolheu preliminar de mérito de prescrição, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, sendo, a seguir, acolhidos embargos de declaração, para julgar improcedente o pedido e condenar os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico pretendido. Interposta apelação, houve o desprovimento do recurso. Os aclaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementas acima transcritas.

O recurso não pode ser admitido ante a falta de prequestionamento, como se verá a seguir.

Da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que os dispositivos invocados pelo recorrente não foram objeto de análise expressa pelo colegiado, até porque não suscitados em embargos de declaração, de modo que a tese agora aventada configura indevida inovação recursal, incapaz de preencher o requisito do prequestionamento.

Ademais, ainda que tivesse vislumbrado contrariedade aos dispositivos de legislação federal apenas no acórdão recorrido, caberia ao recorrente invocar a contrariedade em sede de embargos de declaração com vistas ao prequestionamento, mas não o fez, discutindo questões outras não aventadas no recurso especial.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o levantamento do tema em sede de embargos aclaratórios é indispensável à interposição do recurso especial quando a questão não tiver sido **expressamente** enfrentada pelo acórdão vergastado – admitindo-se, quando muito, que o recurso especial seja oferecido **também** com base em violação ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que a câmara de origem,

mesmo instada a suprir a omissão, não corrigir o vício apontado (pré-questionamento ficto).

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. ART. 22 DA LEI Nº 8.906/1994. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. TESE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Esta Corte não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de declaratórios. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 4. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem, e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ. 5. Agravo interno não provido”. (AgInt no AREsp 1529862/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - julgado em 16/03/2020 - DJe 19/03/2020).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO

DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada. 2. Falta à agravante interesse recursal relativamente à apontada ofensa ao art. 13 da Lei 9.656/98, na medida em que o Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de rescisão unilateral do plano coletivo. 3. **É entendimento desta Corte Superior que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"** (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017). 4. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp 1760179/SP - Rel.Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - julgado em 04/02/2020 - DJe 13/02/2020).

Na espécie, o recurso não argui a violação ao referido artigo 1.022 do CPC, de maneira que não restou preenchido o requisito do prequestionamento.

À falta de **prequestionamento**, o recurso encontra óbice na **Súmula 211 do STJ** ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente